



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

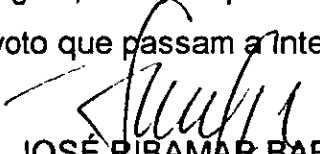
Processo nº. : 11040.000229/98-44
Recurso nº. : 134.330
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : EDGAR RIBEIRO MARTINS NETTO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.853

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DA VENDA DE IMÓVEL – Contrato de promessa de compra e venda de imóvel, aliado a Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física do adquirente do imóvel e do vendedor formam um conjunto probatório capaz de respaldar recursos não considerados no demonstrativo de evolução patrimonial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDGAR RIBEIRO MARTINS NETTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acatar como origem, recursos provenientes da venda de imóvel em dezembro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000229/98-44
Acórdão nº. : 106-13.853

Recurso nº. : 134.330
Recorrente : EDGAR RIBEIRO MARTINS NETO

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06 com imputação de exigência tributária em razão da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dezembro/94, no montante de R\$ 41.105,73.

A fiscalização contra o Recorrente teve início após a lavratura de auto de infração contra a empresa da qual é sócio, em razão da constatação de suprimento de numerário. Ressalte-se que os suprimentos de numerários considerados naquela oportunidade não foram incluídos no fluxo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme revela a informação de fls. 02 e demonstrativo de fls. 07.

Na Impugnação de fls. 142/154, o sujeito passivo requereu fossem considerados recursos no mês de dezembro/94, referente à venda de um imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 16.000,00, tudo conforme contrato de compra e venda e DIRPF/95 do comprador e sua.

Outrossim, alegou ter incorrido em erro de fato na elaboração de sua DIRPF/95, posto ter declarado valores em duplicidade. Neste tocante, afirmou que declarou ter "dinheiro em espécie" ao final do ano, no total de 70.000 UFIR's, e saldo em conta corrente bancária no total de 67.694,65 UFIR (fls. 108/109 – DIRPF/95). Ocorre que, parte do valor declarado em espécie em verdade havia sido depositado em conta corrente bancária, originado aí a duplicidade de valores declarados, por erro de fato, o que acabou por ensejar a tributação de acréscimo patrimonial a descoberto (fls. 149).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000229/98-44
Acórdão nº. : 106-13.853

Por fim, aduziu que na elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial equivocou-se a fiscalização com relação ao mês de dezembro/94, porque considerou o valor da UFIR do mês de janeiro/95 (fls. 150).

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente em parte o lançamento, reconhecendo a falha da fiscalização ao usar o valor da UFIR do mês de janeiro/95, quando o correto seria a do mês de dezembro/94, já que o demonstrativo elaborado referia-se ao mês em questão. Sobre os demais argumentos, não os acolheu vindicando a ausência de provas, conquanto, no que se refere à venda do imóvel (valor de R\$ 16.000,00 em dezembro/94), houvesse o contribuinte juntado aos autos o contrato de compra e venda e DIRPF/95 do comprador e sua.

Em Recurso Voluntário de fls. 79/87 o sujeito passivo reitera os argumentos erigidos em Impugnação, sendo de se ressaltar os seguintes trechos de sua peça:

“A fiscalização constatou variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 41.105,73 no mês de dezembro de 1994, o que resultou no lançamento fiscal através do Auto de Infração objeto deste recurso, isto tudo por ERRO DE FATO perpetrado pelo contribuinte ao informar na declaração de bens do ano base de 1994 a existência de dinheiro em caixa no valor de R\$ 46.326,00 (70.000 UFIR), quando na realidade R\$ 45.000,00 deste numerário houve sido depositado no Banco do Brasil S.A., agência Pelotas, Centro, conta 48.906-9, no dia 29 de dezembro de 1994, extrato de conta inserido às fls. 85 dos autos naquele mesmo mês (...). As datas são coincidentes, pois nos estertores da virada do ano de 1994 o contribuinte recorrente canalizou R\$ 45.000,00 do dinheiro em caixa para depósito em conta bancárias, por segurança e praticidade, obviamente. Praticou indene de dúvida bis in idem ao informar R\$ 46.326,00 em dinheiro em caixa e R\$ 45.000,00 no banco (...).”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000229/98-44
Acórdão nº. : 106-13.853

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 92/93), razão porque dele tomo conhecimento.

Dois são os argumentos do Recorrente para afastar a imputação de exigência tributária lastreada em acréscimo patrimonial a descoberto, a saber: a) recebimento de R\$ 16.000,00 em dezembro/94, referentes à venda de imóvel de sua propriedade; b) equívoco na elaboração da DIRPF/95, com declaração em duplicidade de saldo em dinheiro.

a) Recursos provenientes da venda de imóvel:

No que tange ao primeiro argumento, as provas lastreadas aos autos são suficientes para comprovar o recebimento de R\$ 16.000,00 no mês de dezembro/94, proveniente da venda de imóvel.

De fato, conquanto a escritura de alienação do imóvel somente tenha sido lavrada em 14.05.1996, o Recorrente junta aos autos Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda onde restou consignado que o pagamento do valor de R\$ 16.000,00 deveria ser realizado até o dia 20/12/94 (fls. 155/156). Referido contrato, embora não contenha assinatura de testemunhas, aliado as declarações formalizadas nas DIRPF/95 do Recorrente (fls. 108) e do comprador (fls. 161), neste último caso até com indicação do mês em que foi realizada a aquisição, formam um conjunto probatório suficiente para respaldar o reconhecimento dos recursos em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000229/98-44
Acórdão nº. : 106-13.853

Em assim sendo, devem ser incluídos no demonstrativo de evolução patrimonial recursos, no valor de R\$ 16.000,00, provenientes da venda de imóvel de propriedade do Recorrente.

2) Erro de Fato na elaboração da DIRPF/95:

Preliminarmente, importa salientar que o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN veda expressamente a retificação da declaração após o início da ação fiscal, pelo que já aí encontraria óbice o pleito do Recorrente, a ensejar a manutenção do lançamento. Com efeito, erro de fato, se houvesse, deveria ter sido objeto de retificação pelo contribuinte antes do início da ação fiscal. Após a atuação ou mesmo durante a fiscalização, não é mais possível qualquer retificação, prevalecendo os valores declarados em DIRPF. Isto porque os registros lançados em Declaração de Imposto de Renda presumem-se verdadeiros. A DIRPF promove uma inversão no ônus da prova, consoante já consignou a Ilustre Conselheira Thaisa Jansen no acórdão 106-11.691, cuja ementa está assim gizada:

“DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – A Declaração de Rendimentos é um documento fiscal obrigatório e que se reveste de toda a formalidade que a Administração tributária entende ser necessária. Por isso, trata-se de documento oficial, com presunção de veracidade, que inverte o ônus da prova para quem alega o contrário do que consta ali informado. Nesse sentido, a informação da existência de vínculo jurídico (empréstimo), tanto na Declaração do credor quanto do devedor, é documento hábil a comprová-lo.”

Ainda que assim não fosse, de acordo com o artigo 880 do RIR/94, a retificação da declaração só é possível mediante a comprovação do erro cometido, o que não logrou o sujeito passivo demonstrar. De fato, a realização de depósito no valor de R\$ 45.000,00 em 28/12/94 (fls. 85) não implica na ausência de posse do mesmo




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.000229/98-44
Acórdão nº. : 106-13.853

valor, ainda mais quando declarada. Neste sentido, peço vênha para transcrever trecho do voto que conduziu o acórdão recorrido:

"Por outro lado, observa-se que o saldo bancário em dezembro de 1994 foi de R\$ 44.800,00 conforme fl. 85. Importante frisar que houve um depósito em 28 de dezembro creditado em 29 de dezembro no valor de R\$ 45.000,00, entretanto não é tal depósito prova que não dispunha do valor equivalente a 70.000 UFIR correspondente a R\$ 46.326,00 como declarado".

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para que seja considerado no demonstrativo de evolução patrimonial o valor de R\$ 16.000,00, recebido no mês de dezembro/94 em decorrência da venda de imóvel e, desta forma, recomposto o acréscimo patrimonial a descoberto encontrado para o mês em questão.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 